

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: Edital de Licitação n.º 129/2024  
Concorrência Eletrônica n.º 011/2024**

**ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 31.027.384/0001-60, estabelecida na Rod. SC 465, KM 54, na cidade de Ibicaré/SC, CEP 89.640-000, neste ato representada por seu sócio administrador, na forma do contrato social registrado na JUCESC, **AFONSO PRAXMAR**, brasileiro, empresário, CPF n.º 540.497.259-91, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO** contra a decisão do i. Agente de Contratação que **HABILITOU** a licitante **CONSTRUTORA WDD LTDA.**, em relação à Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, o que faz da seguinte forma, para ao final requerer:

**1. DOS FATOS:**

A licitante recorrente participa da Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, a qual tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DE UMA SALA MODULAR NA CRECHE MUNICIPAL JANE MARIA ARCARI FILIPPIN (...).*”

Na data de 22/10/2024 ocorreu a sessão eletrônica de lances, na qual participaram outras empresas, todas devidamente credenciadas e representadas.

Pela Ata da Concorrência Eletrônica em epígrafe, extraída da plataforma Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, consta que a licitante que apresentou a melhor oferta de preço, **CONSTRUTORA WDD LTDA**, foi habilitada pelo i. Agente de Contratação.

Entretanto, com a devida vênia, entende-se que a decisão do i. Agente de Contratação não foi correta e não se sustenta, pois: (a) o ramo de atividade da licitante recorrida não é pertinente e compatível com o objeto da licitação; (b) não possui a qualificação técnica condizente com o exigido no Edital e (c) a proposta orçamentária está em desconformidade,

conforme as razões a seguir delineadas.

## **2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE CONSTRUTORA WDD LTDA:**

### ***2.1. DO RAMO DE ATIVIDADE EXIGIDO NO EDITAL***

A licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não possui o ramo de atividade condizente com o objeto da licitação.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o Edital acerca do OBJETO da contratação:

*“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DE UMA SALA MODULAR NA CRECHE MUNICIPAL JANE MARIA ARCARI FILIPPIN (...).”*

Ou seja, o objeto do Pregão Eletrônico em liça é a execução de uma obra civil modular, mais especificamente mediante o uso de ESTRUTURA METÁLICA - estrutura principal de vigas, pilares, vergas e contra vergas em aço.

No tocante às condições que as empresas concorrentes devem possuir, colhe-se do item 03 do Edital o seguinte:

### ***3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***

*3.1 - Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação (...).”*

Ocorre que, da análise das atividades empresariais desenvolvidas pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, verifica-se que não está incluída a de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, somente a de **MONTAGEM**, veja-se:

NOME EMPRESARIAL <b>CONSTRUTORA WDD LTDA</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos</b>	

Ocorre que, para atender ao objeto da presente licitação, as empresas concorrentes devem possuir como atividade a de **FABRICAÇÃO** de estruturas metálicas, como é o caso da licitante ora recorrente, segundo se observa do seu cartão CNPJ, vide:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.027.384/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/2018
NOME EMPRESARIAL <b>ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</b> <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b>		

Desta forma, somente a **MONTAGEM** de estrutura metálica não atende ao exigido no edital.

Isso porque, ainda que o projeto da obra venha a ser fornecido pelo ente público contratante, a **FABRICAÇÃO** da estrutura metálica deve ser feita pela própria empresa

executora da obra, pois, caso tal atribuição for executada por terceiros, como é o caso da licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, não haverá a garantia legal necessária.

Portanto, a FABRICAÇÃO da estrutura metálica não pode ser delegada a terceiros, razão pela qual a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA deve ser INABILITADA.

## ***2.2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE CONSTRUTORA WDD LTDA***

A licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não possui a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação, eis que NÃO FABRICA ESTRUTURA METÁLICA.

Neste sentido, colhe-se da planilha orçamentária e do memorial descritivo que o serviço em questão (estrutura principal de vigas, pilares, vergas e contra vergas em aço) representa uma das atividades de maior relevância na execução da ampliação do CEI JANE MARIA ARCERI FILIPPIN (30,30% do valor total do orçamento), razão pela qual necessária a observância da qualificação técnica exigida.

Como visto no tópico anterior, a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não FABRICA estrutura metálica. Assim sendo, a CAT apresentada pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não indica ou comprova a fabricação de estrutura metálica, até mesmo porque, colhe-se da documentação de habilitação anexada na plataforma que a empresa se utiliza de produtos fabricados por terceiros, no caso, pela empresa Irmãos Ficher S/A Indústria e Comércio.

Portanto, há flagrante divergência entre o acervo técnico e o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA, uma vez que deveria constar somente MONTAGEM da estrutura mista e/ou especial.

Tem-se que a Certidão de Capacidade Técnica - CAT é expedida conforme o atestado emitido pelo contratante da obra e/ou serviço, tal como ocorrido no caso em tela, e não com base no contrato firmado, por exemplo.

Consequentemente, ainda que da CAT conste a execução da estrutura mista e/ou especial, a pessoa jurídica contratante, no caso o Estado de Santa Catarina, não atestou que,

de fato, a referida obra tenha sido executada integralmente e somente pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA.

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Um acórdão específico do Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Não por outra razão, ao que interessa ao presente caso, a novel Lei de Licitações assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O atestado de capacidade técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.

No presente caso, tem-se que a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica que demonstra sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida no Edital, eis que FABRICAÇÃO não se confunde com MONTAGEM.

A contratação para construção de uma sala de aula modular utilizando-se de estrutura principal de vigas, pilares, vergas e contra vergas em aço, pressupõe que a empresa a ser contratada tivesse comprovado a qualificação técnica necessária para a realização de todas as etapas do empreendimento, o que inclui a fabricação.

Além do que, se não for a parte mais importante, é possível concluir que a fabricação das vigas, pilares, vergas e contra vergas em aço é item fundamental e indispensável na construção de sala de aula modular. Não se trata de parte acessória do contrato ou desimportante.

Mudando o que deve ser mudado, extrai-se da jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CERTAME OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EDITAL EXIGINDO QUE O LICITANTE DEMONSTRASSE, POR MEIO DE ATESTADO E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DO CREA, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE "FUNDAÇÃO DO TIPO ESTACA" EM CONSTRUÇÕES SEMELHANTES. IMPETRANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO DE EDIFÍCIO EQUIVALENTE AO CONTRATADO, CONTUDO SEM CONSTAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE FUNDAÇÃO E ESTAQUEAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CAT E O ATESTADO EMITIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO ESPECÍFICO PELA EQUIPE DA APELANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VISLUMBRADO. EDITAL QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0302468-47.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018).

Diante disso, deve ser INABILITADA a licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não possui a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação.

### *2.3. DA IRREGULARIDADE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DAS MARCAS/FABRICANTE*

A planilha orçamentária apresentada pela licitante CONSTRUTORA WDD LTDA não atendeu os requisitos previstos no Edital, eis que não foram indicadas as marcas/fabricante dos produtos/insumos que serão utilizados na execução da obra.

Colhe-se do Edital a seguinte disposição:

*6.2 – A proposta comercial deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:*

- a) Valor ou desconto (mensal, unitário, etc, conforme o caso) e (anual, total) do item;*
- b) Marca/modelo** (não identificar a empresa, podendo-se utilizar o termo “próprio”, se for necessário);*
- c) Fabricante;***
- d) Descrição do objeto, contendo as informações compatíveis com a especificação do Termo de Referência;*
- e) Demais informações necessárias.*

Ressalta-se que no Edital não se está a exigir a utilização de determinada(s) marca(s) para a execução do objeto da licitação.

O que se exige, em resumo, é que o licitante, em sua planilha orçamentária final, a seu livre critério de escolha, apresente a marca dos produtos confeccionados ou transformados por processo de fabricação que irá utilizar na obra.

Ou seja, não é todo e qualquer insumo que será utilizado na obra licitada que se exige a apresentação da marca, até mesmo porque “serviço” não possui marca.

Ocorre que, na obra em questão, a planilha orçamentária apresenta, de forma individualizada, uma série de produtos que serão adquiridos de terceiros pela empresa vencedora para a consecução da obra objeto da licitação, tais como: tintas, telhas, interruptores, tomadas, disjuntores, cabos de fiação, tubos de PVC, etc. e, justamente de tais produtos é que se exige a indicação de quais marcas/fabricantes serão utilizados.

A referida exigência não é à toa: pode-se dizer que o motivo primordial pelo qual se exige a apresentação das marcas/fabricantes dos produtos na planilha orçamentária é

para que, durante a execução da obra, a fiscalização do contrato administrativo possa aferir se os produtos que estão sendo utilizados são aqueles indicados pela própria empresa contratada, para fins de se garantir a qualidade da obra.

Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.

Cumprе esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma: *“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”*

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Importante destacar que não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Princípio do Julgamento Objetivo estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no

edital.

Desta feita, compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios legais e previamente previstos.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a Administração Pública deve garantir a observância do princípio da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da igualdade entre os participantes, resguardando sempre o interesse público e a competição justa.

Ademais, a exigência prevista no item 6.2 do Edital encontra amparo no interesse público e, especialmente, não restringe a competição necessária para o procedimento.

Assim, a referida exigência não é impertinente ou incompatível com a finalidade da Licitação.

Logo, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, dentre elas apresentar as marcas/fabricantes dos produtos que irá utilizar na obra, sem afrontar, portanto, o princípio da competitividade, deve ser **DECLASSIFICADA** a proposta da licitante **CONSTRUTORA WDD LTDA**, segundo a redação do item 9.6 do Edital, veja-se:

9.6 - Será desclassificada a proposta vencedora que:

- Contiver vícios insanáveis;
- Não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência;
- Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração;
- Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Diante de tudo o que acima fora colocado, com vistas a privilegiar os princípios norteadores que regem a Administração Pública, requer a este i. Agente de Contratação, diante das razões delineadas, o recebimento do presente **RECURSO** para, ao final, **REFORMAR** a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA**, por ser a medida que mais se coaduna aos ditames legais e a mais justa e correta para os fins que se presta a presente licitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Tangará, 28 de outubro de 2024.

---

**ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**  
CNPJ n.º 31.027.384/0001-60